

Rua Ernesto Brasílio, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031 http://www.prt1.mpt.gov.br

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 16/2019.

O **MUNICÍPIO DE CORDEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n°32.553.034/0001-08 com endereço na Avenida Presidente Vargas. N°42, Centro, Cordeiro, CEP n°28.540-000, por seu atual Prefeito LUCIANO RAMOS PINTO, devidamente assistido por seu Procurador Geral, Dr. OBNEY AMÉRICO ESPÍSITO SANTO RODRIGUES, OAB-RJ n°90035,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais (art.127, CF).

CONSIDERANDO a Súmula nº736, do Supremo Tribunal Federal que alude que "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores", isso independente do regime jurídico dos servidores, a exemplo do conflito de atribuição nos autos da ACO nº2.169 da lavra da Ministra Carmen Lúcia.

CONSIDERANDO o objeto destes autos e o interesse do Município de Cordeiro em, novando a obrigação, aditar cláusulas as quais concorram para a implementação das medidas de SST (Saúde e Segurança do Trabalho) quanto a todos servidores municipais, obrigações essas então previstas nos autos do processo nº0010400-18.2007.5.01.0441, acompanhado pelo PAJ nº000001.2007.01.002/4.

FIRMA, em conformidade com os artigos 5°, § 6°, da Lei n°. 7.347/85; 784, inciso IV, do CPC e, 876 da CLT, nos autos do Inquérito Civil n.º 000218.2019.01.002/8, o presente Termo de Ajustamento Aditivo de Conduta com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelo Procurador do Trabalho, Dr. JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES, comprometendo-se ao seguinte:



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para concretização dos ideais democráticos e da cidadania".



Rua Ernesto Brasílio, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031 http://www.prt1.mpt.gov.br

I – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.

ESTRUTURA AMBIENTAL LABORAL.

CLÁUSULA 1ª: INSTITUIR, DIMENSIONAR e MANTER estruturado e adequado o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), nos termos da NR-4.

CLÁUSULA 2ª: INSTITUIR, DIMENSIONAR e MANTER de forma estruturada e adequada a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nos termos da NR-5.

PROGRAMAS PREVENTIVOS.

CLÁUSULA 3ª: ELABORAR o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), mantendo-o adequado à realidade laboral e implementando as medidas nele previstas, nos termos da NR-09.

CLÁUSULA 4ª: ELABORAR o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), mantendo-o adequado à realidade laboral e implementando as medidas nele previstas, nos termos da NR-07.

CLÁUSULA 5^a: ELABORAR a Análise Ergonômica nos locais de trabalho, mantendo-a adequada à realidade laboral e implementar as medidas nele previstas, nos termos da NR-17.

EXAMES MÉDICOS E IMUNIZAÇÃO.

CLÁUSULA 6^a: REALIZAR exames médicos admissionais, periódicos, demissionais, de retorno ao trabalho e de mudança de função em todos os trabalhadores, incluindo-se os exames complementares, nos termos da NR-7.

PARÁGRAFO ÚNICO: os exames médicos devem ser encarregados a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como quanto ao ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está exposto cada trabalhador a ser examinado, nos termos dos itens 7.4.1 e 7.3.2 da NR-7.

MPT MPT

MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses socials e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para concretização dos ideais democráticos e da cidadania".



Rua Ernesto Brasílio, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031 http://www.prt1.mpt.gov.br

PARÁGRAFO SEGUNDO: dever-se-á EMITIR Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), para cada exame realizado, nos termos estabelecidos no item 7.4.4 e subitens da NR 7, contendo todos os dados, inclusive os riscos de forma detalhada, entregando a 2ª via ao trabalhador.

CLÁUSULA 7ª: FORNECER aos trabalhadores que lhe prestam serviço, inclusive terceirizados, programa de imunização ativa contra tétano, difteria, hepatite B e os demais definidos no PCMSO, bem como aquelas contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores referidos nesta cláusula estão, ou poderão estar expostos, nos termos dos itens 32.2.4.17.1 e 32.2.4.17.2 e seguintes da NR-32 do MTE, devendo-se observar que a referida medida deve ser implementada a todo o novo trabalhador.

CLÁUSULA 8ª: DOCUMENTAR a imunização dos servidores, conforme esquema proposto no PCMSO; ou o comprovante da recusa de imunização; realizar avaliação médica infecto-parasitária, de condicionamento físico e adequação aos esforços, com controles clínicos, bioquímicos, hematológicos e imunológicos, de todos os empregados que laborem na coleta do lixo, em 90 dias, na forma da NR-7.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E VESTIMENTAS.

CLÁUSULA 9^a: FORNECER, gratuitamente, a todos os trabalhadores, na forma prevista no PPRA, equipamentos de proteção individual (EPI) adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como EXIGIR o seu uso, procedendo a sua reposição quando necessária ao eficaz funcionamento, nos termos da NR-6.

PARÁGRAFO ÚNICO: o Município deverá DOCUMENTAR o fornecimento de EPI's por meio de documentação formal sistematizada, demonstrando a efetiva entrega ao trabalhador, a qual deve conter nome, função e setor de trabalho, relação dos EPIs fornecidos, com número do CA, assinatura do trabalhador, data da entrega e data da devolução do referido equipamento, nos termos da NR-6.

CLÁUSULA 10^a: FORNECER, gratuitamente, a todos os trabalhadores, vestimenta de trabalho, quando o tipo de atividade a exigir, tais como os

MPT

MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociajs e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribujndo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para concretização dos ideais democráticos e da cidadania".

A



Rua Ernesto Brasílio, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031 http://www.prt1.mpt.gov.br

serviços de limpeza, manutenção, obra, dentre outros, procedendo a sua reposição quando necessária ao eficaz funcionamento.

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E TREINAMENTO.

CLÁUSULA 11^a: ORIENTAR, TREINAR e FISCALIZAR os trabalhadores sobre o uso adequado, guarda e conservação do equipamento de proteção individual, nos termos da NR-6.

CLÁUSULA 12^a: NÃO PERMITIR, nos locais de trabalho, que qualquer trabalhador preste serviço sem utilizar EPI ou adotar qualquer medida de segurança que seja prevista no PPRA ou dependa, no caso específico, de Análise Prévia de Risco, a exemplo de trabalho em altura.

VESTIÁRIO E ARMÁRIO.

CLÁUSULA 13^a: DISPONIBILIZAR vestiário aos trabalhadores que executam atividades que exigem a troca de roupas, observando-se a separação de sexos, nos termos da NR-24, bem como armários individuais, para guarda dos pertences dos trabalhadores, nos termos do item 24.2.11 da NR-24.

FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E FRESCA.

CLÁUSULA 14^a: DISPONIBILIZAR aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, água potável, fresca e em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo, nos termos da NR-24.

TRANSPORTE DE TRABALHADORES.

CLÁUSULA 15^a: NÃO PERMITIR ou tolerar que trabalhadores sejam transportados na caçamba dos caminhões ou em partes externas dos veículos, ou em quaisquer veículos inadequados ou não-adaptados, ainda que sejam tais veículos de propriedade ou de responsabilidade de outrem, nos termos do art. 1°, §2°, art. 230, inciso II, e art. 235, todos da Lei n°9.503/97.

MEDIDAS ESPECÍFICAS E APLICÁVEIS AOS TRABALHADORES QUE PRESTAM SERVIÇO NA USINA DE RECICLAGEM DE LIXO MUNICIPAL DE



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individueis indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para concretização dos ideais democráticos e da cidadania".

7



Rua Ernesto Brasílio, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031 http://www.prt1.mpt.gov.br

QUALQUER OUTRO DEPÓSITO DE LIXO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

CLÁUSULA 16^a: ADEQUAR o refeitório, mantendo em local apropriado e distante de áreas destinadas à deposição de resíduos, a fim de ser utilizado por todos os trabalhadores que laboram, inclusive aos terceirizados e demais trabalhadores; manter regularmente higienizado; providenciar mesas de material lavável; instalar proteção ou telas contra insetos; proibir a utilização do refeitório, ainda que em caráter provisório, para guardar quaisquer equipamentos e materiais estranhos ao mesmo, bem como para quaisquer outros fins e manter o acesso ao local organizado, nos termos dos itens 24.6.1, 24.3.13, 24.3.14, 24.3.15 e demais itens da NR-24.

CLÁUSULA 17^a: FORNECER transporte coletivo de passageiros aos trabalhadores da Usina de Reciclagem de Lixo Municipal, ou de qualquer outro depósito de lixo sob a égide direta da da Administração Pública Municipal, de modo que realizem gratuitamente o transporte nos trajetos de casa para o trabalho, e, por fim, do trabalho para a casa ao final da jornada.

TERCEIRIZAÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM DE LIXO.

CLÁUSULA 18^a: Na hipótese de terceirização do serviço prestado pela usina de reciclagem de lixo de limpeza urbana, coleta, separação, reciclagem, transporte dos resíduos sólidos da unidade de tratamento de resíduos sólidos do Município de Cordeiro, compromete-se a EXIGIR e FISCALIZAR o cumprimento das obrigações acima, bem como as demais normas de segurança e medicina do trabalho, previstas nas Normas Regulamentadoras, aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por parte das empresas terceirizadas.

Parâmetros do acordo.

A fim de prevenir conflitos ou discussões interpretativas, ficam fixados os seguintes parâmetros:

a- O presente acordo aplica-se a todo o servidor público que labora para o Município compromissado ou que esteja à sua disposição, independente do regime, incidindo-se quanto aos terceirizados, nos termos da Cláusula 7ª, sem prejuízo das adoções tutelares ambientais do trabalho, no caso de local de trabalho comum ou sob a égide do ente público ou, ainda, a adoção de outra medida de segurança a ser observada, a exemplo de integração da CIPA com a empresa terceirizada, se for o caso. A fiscalização prevista na cláusula 18ª, deve ser realizada por técnicos e

MPT

MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para concretização dos ideais democráticos e da cidadania".



Rua Ernesto Brasílio, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031 <u>http://www.prt1.mpt.gov.br</u>

orientadas por tais critérios, devendo ser registrada por relatório, com programação, e realização, de visitas regulares.

II - DO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO.

- 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, diretamente, ou por intermédio outros órgãos, controlará a fiel observância do presente compromisso.
- 2. Em caso de descumprimento, ainda que parcial, das obrigações constantes nas cláusulas, itens e parágrafos, acima, determinará a incidência da multa de R\$7.000,00 (sete mil reais) por dia de descumprimento, por cada obrigação descumprida, ainda que parcialmente, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fixadas que remanescem. A multa passa a ter incidência a partir de 31 de dezembro de 2019, exceto a Cláusula nº15ª cuja multa é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador transportado irregularmente, a cada constatação, sem prejuízo, em todo caso, do cumprimento das obrigações fixadas que remanescem e, ainda, da responsabilidade do agente público, tanto em fazer cessar, imediatamente, o ato ou fato em desacordo com este ajuste, independente de notificação para tal, tanto em responder, na seara própria, quanto a eventual prejuízo causado ao Município de Cordeiro, pelo descumprimento e incidência de multa.
- 3. As multas incidirão independentemente de outras multas que porventura sejam cobradas por outros órgãos, a exemplo do Tribunal de Constas e do Ministério do Trabalho e Emprego, e sua aplicação será renovada a cada constatação de descumprimento. O valor cobrado será revertido a entidades e/ou projetos analisados e aprovados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, colimando-se, em todo o caso, a atender, substancialmente, o disposto nos artigos 5°, § 6° e 13 da Lei 7.347/85 e, na falta, a fundos específicos, em execução.
- 4. As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer, que remanescerão.

5. O valor das multas, em abstrato, desde a assinatura, será atualizada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas, para efeito de aplicação em eventual execução, no caso concreto.

MPT

MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para concretização dos ideais democráticos e da cidadania".



Rua Ernesto Brasílio, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031 http://www.prt1.mpt.gov.br

- 6. Na hipótese de a multa se mostrar insuficiente para a tutela dos bens jurídicos tutelados, poderá o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizar ação própria com o fim de buscar a sua majoração. No caso de a multa revelar-se excessiva, mormente se o Município de Cordeiro buscar, desde logo, a correção e, ademais, considerando a sua postura frente ao ilícito, ou seu grau de culpa, poderá o membro do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO reduzi-la ou até isentá-la, a vista dos fatos concretos.
- 7. Este TAC consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT c/c § 6° do art. 5° da Lei nº 7.347/1985, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho.
- 8. Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo que retrata obrigações jurídicas, inexiste prazo final para a eventual promoção de ação de execução.
- 9. Estando assim justo e compromissados, o compromissado firma o presente instrumento, na presença do membro do Ministério Público do Trabalho e que também o assina, para que se produzam os seus legais e jurídicos efeitos.

Nova Friburgo, 07 de agosto de 2019.

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES

Procurador do Trabalho

LUCIANO RAMOS PINTO

Prefeito do Município de Cordeiro -RJ

OBNEY AMÉRICO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES

Procurador-Geral do Município de Cordeiro -RJ

